

LEI Nº 231/2007

DATA: 02 DE JULHO DE 2007.

ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA SERVIÇO DE TÁXI COM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Sr. Pedro Luiz Brunetta, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel é um serviço de utilidade pública, que só poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e se destina à condução de pessoas a locais pré-determinados, mediante pagamento de tarifa.

Parágrafo 1º - Os preceitos e sistemas relativos a este tipo de transporte reger-se-ão pôr esta Lei e regulamentado por decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - Os veículos automóveis de aluguel a que se refere este artigo, serão denominados táxis.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será prestado exclusivamente:

I - Por firmas individuais ou coletivas legalmente constituídas;

II - Por motoristas profissionais autônomos.

Art. 3º - Compete a Administração Municipal o estudo das tarifas para o serviço de táxi, bem como a fixação dos locais dos pontos e número de táxi, tudo sendo submetido à aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo 1º - A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, terá o encargo de fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes ao serviço de táxi, além das atribuições específicas que lhe são conferidas nesta Lei.

Parágrafo 2º - Para definição do número de táxis que serão necessários em cada ponto, será considerado o número de habitantes do município, relacionado no máximo 01 (um) veículo para cada 1.500 habitantes.

Art. 4º - A exploração de transporte de passageiros por meio de táxi, só será admitida mediante autorização expedida pela Prefeitura, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo 1º - Os permissionários de táxis deverão obter Alvará de Licença junto a Prefeitura Municipal, renovando-o anualmente, mediante pagamento das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - A renovação do Termo de Permissão por parte do Município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelos Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser originada de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas em vigor, ficando assegurado o direito de ampla defesa à parte.

Art. 5º - Não poderá haver outorga de Termo de Permissão e Alvará de Licença a empresa individual ou coletiva, além do limite de um terço do total de veículos que exploram o serviço de táxi no Município.

Art. 6º - O Termo de Permissão será intransferível, ressalvados os casos especificados nesta Lei.

Art. 7º - As permissões para o serviço de táxi às empresas somente serão expedidas depois de satisfeitas as seguintes formalidades:

I - Estar legalmente constituída sob forma de firma individual ou coletiva.

II - Dispor de sede e escritório no Município;

III - Ser proprietária de um ou mais veículos;

IV - Estar inscrita no cadastro fiscal do Município.

V – Apresentar Certidão Negativa Criminal do pretendente

Parágrafo 1º - As ações representativas do Capital Social das empresas que se constituírem sob a forma de Sociedade Anônima, deverão ser nominativas.

Parágrafo 2º - Os titulares sócios ou acionistas de firma ou empresa permissionária do serviço de táxi, não poderão fazer parte de outras firmas ou empresas que explorem este serviço.

Art. 8º - As empresas poderão transferir o Termo de Permissão quando ocorrer sucessão por transformação, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 9º - A concessão do Termo de Permissão a motoristas profissionais autônomos demanda a prévia satisfação, pelos mesmos, das seguintes formalidades:

I - Estar inscrito no Cadastro de Condutores de Táxis;

II - Ser proprietário de veículo apropriado para aluguel;

III - Estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo 1º - Ao motorista profissional autônomo, somente será concedido um Termo de Permissão e um Alvará de Licença a veículos de sua propriedade.

Parágrafo 2º - As concessões, respeitadas as já existentes, serão outorgadas, preferencialmente, a motoristas profissionais autônomos sindicalizados.

Art. 10 - Não será concedido o Termo de Permissão e Alvará de Licença para motoristas profissionais que, à época, venha acumular mais de uma atividade profissional que possibilite renda.

Parágrafo Único - Se, depois de concedida a permissão, vier a caracterizar-se o desvio da atividade pessoal do motorista de táxi, em processo regular, serão revogados, o Termo de Permissão e o Alvará de Licença concedido.

Art. 11 - O motorista profissional autônomo somente poderá transferir o Termo de Permissão nos seguintes casos:

I - Para outro motorista profissional autônomo, não permissionário, que preencha as condições legais, caso em que o novo Termo será intransferível pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da expedição, ressalvados os casos previstos nos incisos III, IV e V;

II - Quando ocorrer a reunião de permissionários autônomos para a formação de sociedade de exploração do serviço, sob o regime de empresa;

III - Do falecimento do permissionário autônomo ou titular de firma individual, caso em que a permissão será transferida à viúva ou herdeiros do “de cujus”, ou a terceiros por expressa indicação daqueles, na conformidade da competente partilha ou alvará judicial, mediante requerimento encaminhado à Prefeitura no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data do falecimento;

IV - De aposentadoria por invalidez;

V - De incapacidade, por motivo de saúde, devidamente comprovada, para o exercício da profissão de motorista profissional.

Parágrafo 1º - Os Termos de Permissão, concedidos a partir da vigência da presente Lei, somente serão transferíveis depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos de sua expedição.

Parágrafo 2º - As transferências permitidas obrigam o pagamento de taxas devidas e o preenchimento de todas as condições legais exigidas.

Parágrafo 3º - Se a transferência se efetivar no caso previsto no inciso II deste artigo e, posteriormente, ocorrer à necessária dissolução da sociedade com a retirada de qualquer dos seus integrantes, estes readquirirão a condição de permissionários autônomos.

Art. 12 - É vedado ao motorista profissional autônomo, titular do Termo de Permissão, ingressar em firma ou empresa que tenha por objeto a exploração do serviço de táxi no Município de Santo Antônio do Leste, sob pena de revogação da Permissão, ressalvado o disposto no art. 11, inciso I, desta Lei.

Parágrafo 1º - Sob pena de receber igual sanção, não poderá o permissionário autônomo transferir ou ceder, sob qualquer forma ou modalidade, o uso ou a exploração do táxi, e dos direitos decorrentes do Termo de Permissão, ainda que em caráter precário.

Parágrafo 2º - Na proibição do parágrafo anterior, não está compreendida a contratação, sob remuneração, de no máximo dois outros motoristas profissionais, para auxiliar na prestação de serviços sob a direção e responsabilidade do permissionário.

Parágrafo 3º - Os auxiliares referidos no parágrafo acima, só poderão ser colaboradores de um permissionário e deverão preencher todos os requisitos legais, para a inscrição no cadastro de condutores, recebendo, mediante requerimento com expressa concordância do permissionário do táxi, identidade de motorista colaborador.

Art. 13 - O motorista profissional, para dirigir táxi deverá estar inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de táxis, comprovando:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional;

II - Apresentar aprovação em exame de vista;

III - Após a obtenção da licença, satisfazer as exigências da Previdência Social e comprová-las dentro de 30 (trinta) dias, contados da concessão da licença.

Art. 14 - Os táxis a serem utilizados no serviço, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Poderão ser de quatro portas;

II - Ficarão sujeitos a, no mínimo, três vistorias anuais;

III - Possuir extintor de incêndio da capacidade proporcional ao veículo, em perfeito estado de funcionamento;

IV - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, cartão de identificação do proprietário ou do condutor e, ainda cartão com o número do táxi;

V - Possuir caixa luminosa com a palavra “Táxi” sobre o teto;

VI - Possuir, no interior do veículo e à vista dos passageiros, tabela de tarifa em vigor e certificado de vistoria;

VII - Possuir cinto de segurança em perfeitas condições de uso;

VIII - Possuir todos os equipamentos exigidos pela legislação.

IX – Possuir Seguro Privado.

X - Todos os veículos deverão ter como identificação uma bandeira de Santo Antônio do Leste desfraldada, nas laterais externas, bem como, fixado nas portas dianteiras o prefixo do táxi, que será determinado através dos seguintes critérios:

a) Primeiro e segundo algarismo: Ordem cronológica da expedição do 1º alvará de estacionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste;

b) Terceiro e quarto algarismos: Número do ponto ao qual o veículo está autorizado a estacionar.

c) Os algarismos terão o tamanho sempre superior a 10 cm.

Parágrafo Único - Será obrigatória a instalação de taxímetro ou aparelhos registradores nos táxis, quando a população da sede do Município, ultrapassar a cem mil habitantes.

Art. 15 - Os veículos serão obrigatoriamente substituídos quando completarem 5 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo 1º - Os táxis existentes na data da publicação desta Lei, que contem com mais de 5 anos de fabricação poderão circular, desde que, satisfeitas as exigências das vistorias periódicas.

Parágrafo 2º - Num prazo não superior a 12 (doze) meses, todos os veículos deverão satisfazer ao caput deste artigo.

Art. 16 - Entende-se por “ponto”, o local prefixado pela prefeitura para estacionamento de táxis.

Parágrafo 1º - Além dos pontos existentes, que serão considerados pontos privados, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, criar novos pontos ou pontos livres, após aprovação do Legislativo Municipal.

Parágrafo 2º - Enquanto que no ponto privado só poderá haver estacionamento do permissionário designado especialmente para o mesmo, no ponto livre poderá haver estacionamento de qualquer permissionário.

Art. 17 - A concessão de pontos obedecerá a ordem cronológica de requerimentos e, será outorgada, preferencialmente, aos motoristas autônomos no bairro onde se localiza o ponto.

Art. 18 - Poderá haver, mediante proposta da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, o estacionamento em pontos especiais e transitórios, para o atendimento em acontecimentos que gerem fluxo da população, fixando o local, prazo de existência e número de carros que atenderá o ponto, respeitando a igualdade de direitos, através de rodízio.

Art. 19 - Os permissionários e condutores de táxis, deverão respeitar a legislação em vigor e as normas regulamentares supervenientes, bem como, facilitar por todos os meios, a atividade da fiscalização Municipal.

Art. 20 - Será cassado, imediatamente, o registro de condutor de qualquer motorista de táxi que, em serviço, estiver em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização ou autoridade competente.

Art. 21 - Serão punidos os motoristas de táxis que, comprovadamente, faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros ou cobrarem tarifa superior à estabelecida na tabela.

Art. 22 - As empresas permissionárias e os motoristas autônomos, onde couber, serão obrigados a:

I - Manter o táxi, ou frota, em boa condição de tráfego e, quanto possível, limpo;

II - Manter atualizado a contabilidade e sistema de controle operacional da frota, no caso de empresa e, sempre que solicitado, exibir tais documentos à fiscalização;

III - Fornecer à Prefeitura, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados, para fins de fiscalização e controle;

IV - Atender às obrigações trabalhistas e previdenciárias;

V - Estabelecerem, entre si, escalas de serviço no período noturno, sábados e domingos, objetivando que, cinquenta por cento dos táxis estejam no serviço normal;

VI - Zelar para que o táxi seja conduzido por motorista bem asseado e vestido adequadamente.

Art. 23 - A responsabilidade por danos ou prejuízos causados pelo táxi, frente a terceiros, é exclusiva do permissionário.

Parágrafo Único - Nenhuma responsabilidade poderá ser invocada contra o Município, por qualquer dano ou prejuízo causado por táxi.

Art. 24 - Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito:

I - Estar devidamente uniformizado, e com o traje limpo;

II - Portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão e comprovante de aferição do taxímetro);

III - Atender ao sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação “LIVRE”;

IV - Indagar o destino do passageiro, somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

V - Baixar a bandeira do taxímetro, somente depois de iniciada a marcha, e levantá-la quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar;

VI - Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

VII - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou, da autoridade de trânsito;

VIII - Dar o troco devido, arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

IX - Nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro, ou, ao sinal de “Motoristas a postos”;

X - Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

XI - Alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;

XII - Entregar ao Departamento de Transportes Públicos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XIII - Acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la finda a corrida;

XIV - Não fumar quando transportando passageiros;

XV - Aproximar o veículo da guia da calçada, (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 25 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I - Cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o assento;

II - Embriagadas ou drogadas;

III - Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

IV - Que após às 22 (vinte e duas) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

Art. 26 - A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e demais atos expedidos neste sentido, acarretará as penalidades previstas.

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos manterá rigorosa fiscalização sobre o concessionário e seus motoristas, com respeito ao comportamento funcional de cada um.

Art. 28 - O infrator da legislação ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - Advertência oral;

II - Advertência escrita;

III - Multa de:

a) - $\frac{1}{2}$ (meio) à 10 (dez) salários mínimos vigentes o da época da lavratura do Auto de Infração a critério do Município.

b) - Os valores das multas, em conformidade com Infração cometida, pelo usuário, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sanção da presente Lei.

IV - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;

V - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

VI - Impedimento para prestação futura do serviço.

Parágrafo Único: Sendo o infrator empregado, o titular da concessão sofrerá sanção de cassação do Alvará de Licença se, em tempo hábil não tomará medidas coibitivas em relação ao dito empregado.

Art. 29 - As sanções previstas nos incisos 1º e 2º do artigo antecedente serão aplicados pelos Servidores Municipais, regularmente indicados para esta finalidade.

§ Único - As advertências, orais ou escritas, serão lançadas no cadastro do infrator e do permissionário.

Art. 30 - A sanção prevista no inciso III do artigo 26, será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em comunicação do Servidores Públicos regularmente indicados para esta finalidade e com base em recurso, se existir, apresentado pelo infrator ou pelo permissionário.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apontada com multa, terão prazo de 10 (dez) dias para apresentar aos Servidores Municipais regularmente indicados, o recurso respectivo.

Art. 31 - As sanções previstas no inciso IV do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta dos Servidores Municipais regularmente indicados para esta finalidade e, levando-se em conta o recurso do infrator ou permissionário, se existir.

§ Único - Após o recebimento, pelo infrator e pelo permissionário, da notificação da infração apensada com suspensão ou cassação do Alvará de Licença, terão o prazo de 10 (dez) dias para apresentar ao Chefe do Executivo Municipal, o respectivo recurso.

Art. 32 - As sanções previstas nos incisos V e VI do artigo 26, só poderão ser aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante proposta da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos e com base em inquérito onde se configure as normas em vigor e, onde tenha assegurado possibilidade de ampla defesa ao infrator ou permissionário.

§ Único: Incumbirá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por decreto, regulamentar o procedimento do inquérito referido neste artigo.

Art. 33 - Será cassada a permissão para a exploração do serviço de táxi:

I - Sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por trinta dias, salvo por motivo de força maior;

II - Se for feita à transferência dos direitos e/ou obrigações a outrem, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal e, sem assinatura do Termo de Permissão;

III - Se for decretada falência da empresa ou dissolução da firma;

IV - Se for decretada a insolvência do permissionário autônomo;

V - Quando houver outras infrações de natureza grave a juízo da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;

VI - Nos demais casos previstos na presente Lei.

Art. 34 - As demais penalidades serão regulamentadas por Decreto Municipal, no que tange a valores de multas e forma de notificação e defesa;

Art. 35 - Os veículos automóveis de aluguel para o serviço de táxi, só poderão ser licenciados após vistorias, que será procedida pela Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo 1º - Os veículos já licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas, sem as quais não poderão trafegar.

Parágrafo 2º - Nessas vistorias, será verificado se o veículo satisfaz as condições desta Lei, dos regulamentos e do Código Nacional de Trânsito, especialmente quanto a segurança, conforto e aparência.

Parágrafo 3º - A juízo do responsável pela vistoria, poderá o prazo de validade desta, ser reduzido, se o estado do veículo tornar necessária tal providência.

Art. 36 - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de estacionamento, ficando por conta dos mesmos o custeio dos abrigos para os condutores.

Art. 37 - Os atuais permissionários e condutores de táxis, terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularizarem, sua situação, adequando-a à presente Lei.

Art. 38 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 39 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**GABINETE DO PREFEITO
EM: 02 DE JULHO DE 2007**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**